

A CRIMINALIZAÇÃO CULTURAL PERIFÉRICA NO CONTEXTO DO FUNK BRASILEIRO

FURQUIM, Saulo Ramos¹; OSCO, Fernando de Oliveira²; LOPES, Samila Figueredo³;
CUNHA, Luiza Reis⁴.

doi: <https://doi.org/10.17648/1678-0795.momentum-v20n20-361>

RESUMO

O presente artigo versa a respeito da criminalização cultural periférica sofrida pelo estilo musical do funk brasileiro. Objetiva-se esclarecer como esta criminalização se desenvolveu, bem como intenta-se explorar a história de tal gênero, além de também se explicar a teoria do etiquetamento social à luz da música periférica. Posteriormente, abordar-se-á a música como um instrumento de conscientização, assim como medidas alternativas à criminalização e suas repercussões.

Palavras-chave: Criminalização. Funk. Periferia.

ABSTRACT

The present article concerns the peripheral cultural criminalization suffered by the Brazilian funk music style. It aims to clarify how this criminalization developed, as well as to explore the history of such genre, and also to explain the theory of labeling approach in light of peripheral music. Subsequently, music will be explained as an awareness-raising instrument, as well as alternative measures to criminalization and its repercussions.

Keywords: Criminalization. Funk. Periphery.

¹ Orientador e Professor de Direito Penal e Legislação Penal Especial da UNIFAAT, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal), Advogado.

² Aluno e pesquisador de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAAT.

³ Ex-aluna, advogada e pesquisadora de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAAT.

⁴ Aluna e pesquisadora de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAAT.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará diversos aspectos da criminalização cultural periférica no contexto do funk brasileiro. Para isso, primariamente, tratar-se-á de como a criminalização de alguns gêneros musicais se desenvolveu ao longo da história, inserida em diversos contextos históricos e sociais.

Um dos gêneros criminalizados durante o século XX que será examinado é o samba, o qual tem sua criminalização diretamente relacionada às classes sociais dominantes daquele período e, conseqüentemente, à teoria do etiquetamento social. Na época, o samba passou a ser um dos meios utilizados por esta classe tida como minoritária para realizar protestos sociais através da música.

Além disso, conforme se verá adiante, a seletividade penal já havia se iniciado antes mesmo do século XX, uma vez que em 1980 já havia sanções previstas no Código Penal para a prática de capoeira e “vadiagem”.

Todavia, mesmo diante de toda essa repressão, outros gêneros também criminalizados surgiram ao longo da história, como o hip hop e o funk, o qual terá sua origem e história exploradas mais a fundo neste artigo.

Nascido no Rio de Janeiro, o funk teve a sua melodia influenciada por diversos estilos musicais, como o hip hop e o samba. O aludido gênero musical passou por diversas mudanças ao longo da história, entretanto, o processo de criminalização já existia desde os primeiros funks, uma vez que algumas letras foram acusadas de fazer apologia ao crime e tendo em vista que a sociedade passou a associar o término dos bailes funks com os arrastões. O processo de criminalização, nesta época, teve potencial influência da mídia e da conduta policial.

Para explicitar a fundo como a origem periférica e dinâmica histórica deste gênero influenciou diretamente em sua criminalização, será apresentada a teoria criminológica do *Labelling Approach*, também conhecida como teoria do etiquetamento social, que esclarece como a classe dominante criminaliza determinados comportamentos de uma classe minoritária, taxando os indivíduos que integram tal grupo social como desviantes.

Contudo, embora o caráter repressivo contra o funk exista, observar-se-á que ele também pode ter sua função social explorada e ser utilizado como um instrumento de conscientização da periferia, isto porque o próprio Estado é falho em diversos aspectos educacionais, abrindo espaço para a música fazer “as vezes” da educação pública, principalmente nas regiões periféricas do país.

Em contrapartida, sabe-se que vários funks contêm em suas letras apologias a crimes, glamourização do tráfico e incentivo ao consumo de drogas, bem como palavras utilizadas para

objetificar a mulher. Dessa forma, embora a premissa da liberdade de expressão deva ser respeitada, será explorado como tal direito pode ser munido de limitações através de medidas alternativas à criminalização de tais músicas.

1 A CRIMINALIZAÇÃO CULTURAL DOS GÊNEROS MUSICAIS

A criminalização de alguns gêneros musicais existe há tempos. Outrossim, é certo que existem fatores determinantes da referida criminalização e que tal ato depende de um contexto histórico vivenciado em cada época.

Dentre os períodos e gêneros relevantes que merecem ser mencionados, pode-se citar, inicialmente, o samba.

Acerca deste gênero, de acordo com Cunha e Teixeira (2018, p. 299):

O samba carioca e a figura do malandro nascem no início do século XX, momento em que a cidade do Rio de Janeiro passa por grandes transformações, como o fim da escravidão e a reforma do centro da cidade. Todo esse processo desencadeou uma marginalização das pessoas que pertenciam às classes mais pobres da sociedade, cuja maioria era formada pelos ex-escravos e seus descendentes, o que gerou a eles uma condição social ainda mais miserável, já que ficaram isolados da sociedade, das possibilidades de trabalho e ascensão de vida, escondidos nos morros.

É notório que dentre os fatores determinantes da criminalização, aquele que se sobrepõe é o fator social. As características culturais da época e do local, juntamente com o posicionamento social referente a determinada classe social, foram essenciais para que se iniciasse a criminalização deste gênero musical.

Nesse sentido, a título de exemplificação sobre a dinâmica do etiquetamento social, os referidos autores também mencionam:

[...] a tipificação de condutas como a vadiagem e a prática da capoeira, por exemplo, pela legislação penal brasileira, garantiu a criminalização primária e secundária dessas pessoas, isto é, condutas corriqueiras da cultura e modo de viver dos negros e ex-escravos – porque a capoeira era herança da cultura africana e a vadiagem poderia ser configurada simplesmente pela ausência de um trabalho formal – passam a ser consideradas crime de acordo com o Código Penal e motivo para a perseguição policial, passando a estigmatizar grupos, vistos como inimigos da sociedade e, consequentemente, clientela do direito penal. (CUNHA; TEIXEIRA, 2018, p. 299)

Nessa toada, é certo que, devido ao etiquetamento social, a criminalização de determinadas culturas possui um público pré-determinado: a população negra que reside em locais periféricos.

No século XX, devido às mudanças internas ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, bem como o final da escravidão, é evidente que as autoridades buscaram alcançar os padrões burgueses da sociedade, criminalizando as demais culturas periféricas, como o samba. Para Cunha e Teixeira (2018, p. 304):

Neste momento da história do Rio de Janeiro, em que se buscava colocar a cidade e a população carioca em padrões burgueses e europeus, a criação dos tipos penais “vadiagem”, que buscou exaltar o trabalho formal, e “capoeiragem”, cuja intenção era recriminar a cultura negra, mostrou como se tentou silenciar a classe pobre para que os ideais da elite fossem alcançados. Além disso, o próprio samba era visto pelas autoridades como “coisa de marginal”. Os legisladores criaram leis que buscavam alcançar padrões sociais almejados pela classe dominante e a força policial se valia de sua autoridade para selecionar dentre os cidadãos aqueles que seriam perseguidos ou não, delineando a clientela do direito penal.

É possível vislumbrar, mais uma vez, a incidência da teoria do etiquetamento social, uma vez que uma determinada cultura se sobrepõe às demais.

Na época, o samba era uma forma de realizar protestos através da música. Um exemplo de tal fato é a música “Despejo na Favela”, de Adoniran Barbosa. De acordo com os autores Cunha e Teixeira (2018, p. 313), sobre a mencionada melodia, “a música é uma denúncia da opressão e do abuso de autoridade sofridos pelos moradores das favelas”.

Os autores relatam ainda o fato de que, antes mesmo do samba, já havia se iniciado uma criminalização de forma mais seletiva, vejamos:

O Código Penal de 1890 foi a legislação que mais buscou proibir essas práticas. Havia um capítulo nomeado como “dos vadios e capoeiras”, onde se encontravam os tipos penais da capoeiragem e da vadiagem nos artigos 399 e 402. Era disposto, respectivamente, no referido Código Penal:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes (CUNHA; TEIXEIRA, 2018, p. 306-307).

Sendo assim, observa-se que, desde o século XX, quanto à aplicabilidade do direito penal, existem grupos pré-determinados.

Todavia, mesmo diante da repressão, surgiram outros gêneros musicais com o mesmo objetivo: expor através da letra a vivência de uma classe social. Dessa forma, tal fato se reproduziu com o surgimento do hip hop, bem como do funk.

Atualmente, o gênero musical que se configura como o epicentro da marginalização é o funk. Nas palavras de Furquim (2021, p. 116-117):

Hoje o exemplo mais referenciado da interação entre crime e cultura está intrínseco na cultura funk no Brasil, por se tratar de uma cultura periférica, marginalizada. Os grupos de indivíduos que são adeptos a esta cultura tornam-se estigmatizados e associados a gangues e quadrilhas de criminosos, devido à música funk brasileira e suas diferentes vertentes serem associadas ao tráfico de drogas, violência e outros crimes. De tal passo, houve uma severa criminalização das músicas de funk com letras que supostamente tinha conotações de apologia às facções criminosas.

Muitas letras de músicas de hip hop e funk, servem como resistência contra a sociedade dominante, na medida em que relatam sem pudores nem verniz pacificadora

a dura realidade das favelas e periferias, abordando contextos como a desigualdade, exclusão, racismo, pobreza, rivalidades de território, cárcere, drogas, criminalidade, desemprego e violência policial, músicas essas conhecidas como proibidas.

Nota-se que a seletividade penal continua sendo aplicada, tendo em vista que a criminalização permanece concentrada em culturas periféricas. Entretanto, o presente artigo busca, além de demonstrar as razões e formas de criminalização cultural, questionar até que ponto tal criminalização se faz necessária e quais seriam as possíveis formas de solucionar tais conflitos.

2 HISTÓRIA DO FUNK BRASILEIRO

O funk, gênero musical brasileiro que vem ganhando popularidade nos últimos anos, teve sua origem no estado do Rio de Janeiro. De acordo com Cymrot (2011), a batida do funk foi marcada pela combinação do funk norte-americano, hip hop, Miami boss, electro e teve até mesmo influência brasileira, como o samba.

Segundo o mencionado autor, inicialmente os bailes funks eram instrumentais e cantados em inglês. Posteriormente, o Dj Marlboro foi o responsável por nacionalizar o funk na década de 80. Cymrot (2011) ressalta que, já com os primeiros funks nacionais, iniciou-se o processo de criminalização da cultura do funk, tendo em vista que algumas letras foram acusadas de fazer apologia ao crime.

Cymrot relata que as denúncias que correlacionavam os MCs e o crime organizado se iniciaram em 1995. Nesse sentido:

Os MCs da Rocinha Junior & Leonardo tiveram que depor em inquérito aberto pela Divisão de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA). A letra de seu “Rap das Armas” listava uma série de armas, era introduzida pela onomatopeia “paraparapá”, que imitava o som de metralhadoras, e ganhou diversas versões feitas por MCs de outras comunidades (CYMROT, 2011, p. 16).

Danilo menciona que em 1992 a polícia passou a se preocupar com os arrastões que ocorriam após os bailes funks e com a associação entre esta prática delitativa e as associações criminosas. Aqui, é possível vislumbrar que, desde o início da nacionalização do funk, tendo em vista que a sua origem no Brasil foi nas regiões periféricas, o aludido gênero musical passou a ser visto pela sociedade como um ato meramente delinquento, diante da repressão suportada pelos agentes de segurança pública na época (CYMROT, 2011)

Ademais, insta ressaltar que, ainda no início da nacionalização do funk, a mídia influenciou potencialmente na segregação do referido gênero. De acordo com Cymrot (2011), quando os jornais transmitiam notícias sobre chacinas, como a do Morro do Turano, informavam que houve uma “briga entre traficantes” na saída do baile funk local.

Além disso, no que tange à proibição da prática dos bailes funks, Danilo relata que:

De acordo com Herschmann, o fator decisivo para a proibição, em 1995, do baile de comunidade mais famoso da cidade, o do Chapéu-Mangueira, frequentado por muitos jovens do “asfalto”, não foi a “perturbação da ordem”, os congestionamentos ou o barulho que incomodava a vizinhança, mas as “evidências” que sugeriam a proximidade do funk com o crime organizado, dentre as quais a apreensão pela polícia de músicas que faziam apologia ao crime, o livre consumo de drogas nos bailes e o fato de as associações de moradores nunca conseguirem provar plenamente quem eram os responsáveis pelo pagamento das equipes de som (CYMROT, 2011, p. 17).

Não restam dúvidas de que a mídia, como principal veículo de informação, ao transmitir notícias neste contexto, influencia os telespectadores a associar o gênero musical com as regiões periféricas e o crime organizado.

Atualmente, em que pese o funk ser um gênero musical ouvido por diversas classes sociais, ainda restam vestígios claros de associação do funk com o crime organizado e com outros crimes. Tal fato se comprova com os estudos realizados neste artigo de algumas teorias, como a teoria do etiquetamento social e a teoria do *Labeling Approach*.

3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A MÚSICA PERIFÉRICA

A teoria criminológica do *Labeling Approach*, mais conhecida no Brasil como teoria do etiquetamento social, surgiu nos Estados Unidos na década de 60 (SHECAIRA, 2011). Desde então, diversos autores teceram suas perspectivas a respeito de tal teoria. Neste artigo, abordaremos a ótica de dois estudiosos que tiveram uma significativa contribuição no entendimento sobre o tema: Howard Becker e Erving Goffman.

Howard Becker, em sua obra *Outsiders* (2008), explora o etiquetamento social através da ideia de um grupo social tido como dominante impondo suas condutas a uma minoria e esperando que todos sigam e cumpram suas vontades, para que assim seja possível atingir uma suposta pacificação social.

Dessa forma, a classe dominante dita as condições mínimas que precisam ser cumpridas para que um indivíduo possa ser aceito dentro da sociedade e, caso ele venha a ter uma conduta considerada atípica, isto é, um comportamento desviante que confronta as normas sociais impostas, este sujeito será segregado, passando a viver “do outro lado do muro”, ou seja, um *outsider* (forasteiro).

Assim define Becker (2008, p. 15):

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos, em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver

de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Como explicitado, tal distinção é o que faz com que um indivíduo seja pejorativamente taxado como alguém que deve ser segregado do convívio social pelo fato de ter feito algo contrário ao que a classe dominante julga como legal ou até mesmo moral. Sendo assim, se o sujeito transgredir uma determinada norma social, que é o modelo de se comportar relativo a um grupo social, ele será considerado como um estrangeiro neste grupo.

Ao desenvolver sua perspectiva a respeito do domínio exercido por uma classe em detrimento de outra, Becker apresenta duas situações: a primeira delas é o caso em que existe um grande número de regras que podem ser formalmente transformadas em lei e, nesta hipótese, o Estado, através do poder de coerção da polícia, impõe tais normas à sociedade. Já no segundo caso, a classe dominante, objetivando controlar as pessoas, firma acordos com os grupos “periféricos”, acordos estes que se descumpridos geram sanções tradicionais, que apesar de serem informais, também resultam na segregação desses indivíduos do seu grupo de convívio (BECKER, 2008).

O segundo escritor que será abordado é Erving Goffman, o qual, em sua obra *Estigma* (2004), elucida como um sujeito pode ser marcado e carregar em seu estereótipo marcas que possibilitem uma pré-identificação do indivíduo, mostrando, assim, seus “estigmas” e revelando a qual meio social ele pertence.

Dessa forma, quando se é apresentado a um estranho, os primeiros aspectos de sua personalidade, comportamento e aparência já permitem prever seus atributos abstratos e estruturais, bem como em qual categoria ele se encaixa, isto é, sua “identidade social” (GOFFMAN, 2004).

Ao tratar a respeito dos indivíduos e de suas respectivas identidades sociais, aqueles que pertencem a classes sociais “mais baixas” são descritos da seguinte forma por Goffman (2004, p. 122):

Que seria os grupos minoritários étnicos e raciais: indivíduos que têm uma história e uma cultura comuns; os membros da classe baixa que, de forma bastante perceptível, trazem a marca de seu status na linguagem, aparência e gestos, e que, em referência às instituições públicas de nossa sociedade, descobrem que são cidadãos de segunda classe.

No entanto, o etiquetamento social não se limita apenas ao enquadramento de determinadas pessoas a certos grupos sociais. Nessa toada, a teoria do *Labeling Approach* demonstra que tal enquadramento também implica associar estas pessoas e, por conseguinte, estes certos grupos a qual pertencem a desordem social e a prática de infrações.

Sendo assim, presume-se que a população que habita a periferia, no caso do presente artigo especificamente aqueles que adotam o estilo do funk como sua expressão cultural, possuem um vínculo com a criminalidade.

A associação de grupos sociais periféricos com a prática de comportamentos considerados desviantes pela sociedade é nomeada de delinquência primária. Na sequência, aquela conduta tida como desviante, que antes era caracterizada tão somente como um desvio social e moral, passa a ser também um desvio legal, na medida em que o poder legislativo, influenciado e controlado pela classe dominante, tipifica tal conduta, caracterizando-a como crime.

Posteriormente, tem-se a criminalização secundária: o Estado, exercendo seu poder punitivo, repreende o agente no caso concreto por ter praticado as atividades primariamente tidas como desviantes.

Nesse sentido:

A Teoria do *Labelling* contribuiu significativamente para o modo de demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, amiúde, um papel para o comprometimento com o desvio, a suscitar, através de uma mudança de identidade social do agente (BARATTA, 2013 p. 174 *apud* FURQUIM, 2021, p. 15).

Resta evidente, portanto, que o etiquetamento que a sociedade impõe de forma pejorativa a um indivíduo ou a um determinado grupo social a fim de criminalizar suas atividades e seus movimentos faz com que eles sejam estigmatizados, vistos e tratados pelo resto da sociedade de forma cruel e até mesmo discriminatória, assim como foi feito com os sambistas antigamente e como é feito com os funkeiros contemporaneamente.

Muitos jovens da classe “baixa” e, na maioria das vezes, negros, quando eram vistos reunidos, já eram tratados como possíveis praticantes de arrastões e infrações. Eram vistos como pessoas a serem temidas. Infelizmente, esta situação se perpetua na atualidade com aqueles que incorporam o funk como seu estilo cultural, visto que são tratados de forma pejorativa ao terem sua imagem vinculada a diversos crimes e até mesmo a organizações criminosas.

Nessa toada, Furquim (2021, p. 121-122) esclarece:

[...] na medida em que se criam pelas autoridades e por setores dominantes da sociedade, muitas vezes até pela mídia, termos pejorativos a indivíduos que aderem a um estilo de vida ligado às culturas periféricas, tais como: funkeiros, pichadores, entre outros, designam-se como ameaçadores e perigosos, com conotações degradantes.

Ao ter seu estereótipo ligado à marginalidade, tal grupo social passa a sofrer com a estigmatização e ser perseguido pela classe dominante, da mesma forma que outrora os

sambistas eram estigmatizados como infratores. Sendo assim, a população periférica como um todo é taxada e etiquetada como desviante. E esta classe dominante, ao julgar como imoral o estilo de vida e as expressões culturais das comunidades pobres, acaba por generalizar e reduzir todos aqueles que vivem na periferia a marginais.

4 A CRIMINALIZAÇÃO PERIFÉRICA DO FUNK

Na sociedade contemporânea, observa-se que a mídia possui um grande poder influenciador e, por muitas vezes, alienador. Nessa toada, aqueles que a controlam, agindo norteados por seus próprios interesses sociais e políticos, conseqüentemente também exercem uma forma de controle em relação à população. Sendo assim, com a classe dominante se apossando dos meios de comunicação, a mídia torna-se classista, sensacionalista e passa a criticar duramente o funk.

No entanto, a criminalização periférica do funk não se trata apenas da mera criminalização de um estilo ou ritmo musical, já que a história mostra categoricamente que, ao longo dos anos, grande parte das culturas que possuem suas raízes e origens na periferia ou que sejam produzidas pelas classes “mais baixas” tendem a ser criminalizadas.

Os sujeitos que escrevem as letras dessas músicas e a mensagem que objetivam passar através delas são os fatores primordiais que geram incômodo à classe tida como dominante, visto que esta é a principal discriminadora tanto dos cantores que incorporam o funk como sua vertente musical quanto daqueles que apoiam a disseminação dessa cultura e aprovam tal estilo de música. Estilo este que, notoriamente, vem crescendo dia após dia e tomando espaço no meio juvenil, o que causa ainda mais desconforto naqueles que tentam oprimir essa espécie de expressão cultural periférica.

Intrigante ressaltar que outros estilos musicais que também têm conteúdos impróprios, como por exemplo o sertanejo e o piseiro, não são esmagados pela mídia e não sofrem a discriminação que o funk sofre. Além disso, os fazendeiros abastados que aprovam esses estilos musicais e propagam suas músicas também não são vítimas do preconceito como os funkeiros são.

Posto isto, é evidente que, como já ocorrido anteriormente com o samba, a criminalização do funk está intrinsecamente atrelada à origem e à condição social daqueles que cantam e produzem tal estilo musical, e não tão somente às músicas em si.

Dessa forma, a fim de podar a liberdade dessas pessoas, discriminar e reprimir sua cultura, a classe dominante faz uso de todas as suas ferramentas, principalmente do seu controle sobre a mídia. Nesse sentido:

Ao procurar relacionar crime, cultura e exibição pública, pode-se dizer que a mídia produz e expõe um número agigantado de imagens relacionadas ao controle da criminalidade para consumo público. Porém *o que nos chama a atenção é a observação de como a mídia é utilizada para criminalizar determinados comportamentos em razão dos interesses daqueles que detém o poder*, sejam políticos, religiosos ou mesmo possuidores de grandes capitais econômicos ou os chamados empreendedores morais (BECKER, 2008, p. 284).

Infelizmente, esse instrumento, que poderia ser usado como um canal para dar voz à população periférica, é utilizado para calá-la. A música, que transforma em melodia seus protestos que escancaram sua verdadeira essência, é silenciada. Por conseguinte, a realidade da periferia fica cada vez mais distante do resto da sociedade, que pouco sabe do que é vivido no dia a dia pelos moradores desses bairros pobres.

Ademais, além de silenciar essas comunidades, o Estado negligencia sua tutela, esquecendo-se das garantias constitucionais e não investindo como deveria nos setores da educação, saúde, saneamento básico, moradia, entre outros, e não assegurando, sobretudo, condições mínimas para a sobrevivência com dignidade.

Não obstante, a classe dominante, através da força e do poder do Estado, também empenha seus esforços em findar com um dos raros momentos de lazer da periferia: os famosos bailes. Isto é, além de não assegurar o exercício do lazer por parte da população periférica, mesmo sendo este um direito social de todos instituído pela própria Constituição Federal em seu artigo 6^o, o Estado tenta coibir que tal população usufrua desse direito ao reprimir seus eventos e festas.

Os Bailes de Favela são frequentemente tolhidos pela força policial, força esta que representa o poder opressor do Estado, o qual, influenciado e governado pela classe dominante, associa o funk e o *funkeiro* a atividades criminosas, oprimindo-os e perseguindo-os. Nessa toada:

Com o fim de coibir espetáculos públicos de violências, libertinagem, e na iminência de existirem crimes relacionados a um determinado grupo subcultural, as autoridades públicas, preocupadas com a aplicação e eficácia da justiça criminal, embasada pelas imagens reiteradamente exposta pela mídia, das intervenções policiais a determinados subgrupos, vendendo informações que as intervenções são benéficas, no sentido de agir preventivamente contra o prenúncio de crimes atrelados àquela subcultura, dão forma ao repúdio público e às políticas públicas de repressão (FURQUIM, 2021, p. 134).

Todavia, as forças estatais não se limitam apenas à criminalização cultural do funk. Em muitos casos, a opressão por parte das autoridades resulta em verdadeiros desastres, como o

⁵ Art. 6º, CF. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ocorrido em Paraisópolis no ano de 2019⁶, onde nove jovens que estavam se divertindo no baile perderam suas vidas tragicamente através de uma operação desastrosa e malsucedida por parte de uma ação da polícia militar, que muitas vezes é truculenta e usa de força desnecessária e exacerbada contra os moradores da periferia.

Frisa-se que não se vê a própria polícia militar ou qualquer outra instituição estatal adotando essa mesma postura em eventos frequentados por moradores de bairros ricos e regiões nobres, como aqueles que ocorrem na Avenida Paulista, nos barzinhos do Itaim Bibi ou mesmo nos eventos tidos como clandestinos no período de pandemia, como por exemplo a festa clandestina com mais de 500 pessoas em uma casa nos Jardins, realizada em julho de 2021, que contava como sua atração principal um show da famosa dupla sertaneja Matheus e Kauan. Obviamente, tal festa foi fechada pela força-tarefa do governo de São Paulo sem qualquer violência ou incidente trágico⁷.

Ao comparar os dois casos anteriormente citados, as diferenças são gritantes. Na festa clandestina, a influenciadora Liziane Gutierrez foi flagrada gritando e xingando policiais. Dentre outras falas da modelo para os agentes de segurança, uma delas chama a atenção: “*Vai pra favela*”⁸.

Sendo assim, tal fala deixa os seguintes questionamentos: por que a classe dominante entende que somente ela tem direito de se divertir sem ser freada pela polícia? Por que, no imaginário da burguesia, a força estatal serve apenas para controlar aqueles que estão à margem da sociedade? A resposta é, de certa forma, simples: porque eles se enxergam como superiores em detrimento da população periférica.

Ademais, qual seria a atitude dos policiais se fossem xingados por funkeiros em um baile de favela? Será que fariam uso de sua força tão somente na medida em que fosse necessária e de forma moderada e equilibrada? Dificilmente.

Dessa maneira, resta inequívoco que a criminalização do funk não se restringe apenas ao preconceito com as letras das músicas ou suas melodias, mas caracteriza-se também como o cerceamento da liberdade de expressão cultural da periferia pela classe dominante que, ao se julgar proeminente, oprime e persegue os integrantes das classes sociais “mais baixas”.

⁶ R7. PM de SP causou mortes em baile de Paraisópolis, aponta inquérito.

⁷ CORREIO BRAZILIENSE. Flagrada em festa clandestina, mulher insulta policiais: "vai pra favela".

⁸ CORREIO BRAZILIENSE. Flagrada em festa clandestina, mulher insulta policiais: "vai pra favela".

5 A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PERIFERIA

É notória a profunda carência da sociedade contemporânea brasileira de conscientização a respeito dos mais diversos tópicos, tais como: violência contra a mulher, uso de drogas, abuso sexual infantil, transmissão do vírus da COVID-19, dentre outros.

No entanto, devido a uma infraestrutura educacional pública de baixíssima qualidade e em razão da negligência governamental em estabelecer uma comunicação efetiva com todos os setores sociais que compõem o heterogêneo cenário brasileiro, a periferia, uma parcela significativa do Estado sofre de forma ainda mais acentuada por conta da ausência de conscientização sobre tais temas.

Estima-se que no Brasil, segundo a pesquisa “Pandemia na Favela”⁹, realizada no ano de 2020, cerca de 13,6 milhões de pessoas residem em favelas. E apesar de a Constituição Federal imputar o dever da educação ao Estado (e à família) em seu artigo nº 205¹⁰, é evidente que esse “direito de todos” claramente não se estende à periferia com a igualdade devida, visto que no Brasil, por exemplo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹¹, apenas 1,6% dos moradores de favela possuem Ensino Superior completo. Nessa mesma toada, no estado do Rio de Janeiro, apurou-se que a taxa de analfabetismo entre as pessoas com 15 anos ou mais que vivem em favelas é de 8,4%, isto é, o dobro da relativa às áreas urbanas regulares de municípios que concentram tais comunidades¹².

Outrossim, além do déficit educacional, perdura também a criminalização cultural periférica, outrora explicitada no presente artigo, a qual configura-se como outra adversidade grave e desafiadora no que diz respeito à educação e à inclusão social daqueles que compõem a periferia. Tais cidadãos são condenados por serem adeptos de uma cultura que possui valores divergentes da cultura dominante, nas palavras de Saulo Ramos Furquim (2021, p. 150):

Para tanto, a solução criminal praticada hoje, nos moldes das culturas marginalizadas, é a mesma das praticadas por Rudolf Giuliani e Willian “Bill” Bratton, na década de 90. Todavia, só mudamos a roupagem e o rótulo, em vez de punir o bêbado, o mendigo e a prostituta, repreende-se o funkeiro, o rapper, o grafiteiro, e por aí vai, aumentando a lista, pois sempre que surgir uma manifestação dita como subcultural, que não seja aprovada pelos valores dominantes, deve ser repreendida sob a falácia da garantia da segurança pública.

⁹ “PANDEMIA NA FAVELA”. Pesquisa realizada na segunda edição do Fórum Data Favela pela UNESCO em parceria com a CUFA e Instituto Locomotiva no ano de 2020.

¹⁰ Art. 205, CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹¹ “ÁREAS DE DIVULGAÇÃO DA AMOSTRA PARA AGLOMERADOS SUBNORMAIS”. Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2013.

¹² LEITÃO, Thais. Analfabetismo entre jovens em favelas é maior que em áreas urbanas regulares. Agência Brasil, Edição Graça Adjuto, dezembro, 2011.

Deste modo, nessa realidade marginalizada, aparentemente abandonada pelo governo e repelida pelo resto da sociedade por não se enquadrar nos parâmetros da cultura dominante, surge uma ferramenta alternativa a fim de conscientizar essa parcela da população e fazer “as vezes” da educação pública na instrução dos mais diversos assuntos: a música, mais especificamente, o funk.

Sônia Couto, ao explicar o método educacional de Paulo Freire, filósofo brasileiro formado em Direito e um dos educadores mais conceituados na história da pedagogia mundial, assegura que cabe ao educador inteirar-se a respeito do universo vocabular daquele que será educado, pois a educação deve partir de sua bagagem cultural fundamentada em suas experiências e manifestada através de suas histórias. Dessa forma, no processo educacional, deve o educador reinterpretar tais experiências e histórias a fim de indagar suas causas e consequências, assim como suas respectivas repercussões na ordem social vigente, objetivando a formação de um pensamento crítico por parte de quem está sendo educado (FEITOSA, 1996, p. 7).

Como demonstrado no decurso deste artigo, o gênero musical denominado funk brasileiro nasceu nas favelas do país e virou uma forma de expressar sentimentos, pensamentos e a própria história daqueles que vivem na periferia, tornando-se com o tempo um símbolo que representa a identidade da favela e não somente um estilo de música. Sendo assim, por que não se aproveitar de sua representatividade e influência e não o usar também como um meio de educar e conscientizar a população periférica?

Aplicando a metodologia de Freire no contexto das favelas brasileiras, entende-se que a música, mais especificamente o funk, possui um potencial proeminente como ferramenta de educação alternativa da periferia, visto que suas melodias e letras já são familiares da população marginalizada, integrando sua rotina e seus costumes. Dessa forma, é possível partir desta experiência fazendo uso de tal estilo musical para a posterior criação de um pensamento crítico a respeito dos temas que serão abordados.

Felizmente, essa iniciativa tem sido tomada por alguns funkeiros que passaram a se preocupar em expor na letra de suas músicas situações de vulnerabilidade recorrentes em todas as camadas sociais, mas em especial nas favelas, como por exemplo o vício em drogas e a violência doméstica.

Em novembro de 2020, o DJ Alok, em parceria com MC Hariel, MC Davi, MC Ryan SP, Salvador da Rima e Djay W, lançou a música *Ilusão “Cracolândia”*¹³, que em menos de

¹³ Alok, MC Hariel, MC Davi, MC Ryan SP, Salvador da Rima e Djay W (GR6 Explode). ILUSÃO "CRACOLÂNDIA".

dois meses teve 100 mil visualizações no Youtube.¹⁴ Em contrapartida aos inúmeros funks que fazem apologia ao uso de drogas e glamourizam o tráfico, a melodia de 6 minutos, composta por uma mistura de rap e funk consciente, traz uma letra que alerta sobre a ilusão do mundo das drogas e mostra em seu videoclipe cenas que relatam a vida conturbada de um menino que cresceu na periferia, tornou-se um usuário e passou a viver no centro da cidade de São Paulo.

MC Hariel, um dos ícones nacionais do funk, que participou da gravação e da composição do *hit*, assegurou:

É uma população abandonada pela maioria, tanto poder público, como quem passa por eles, vistos como marginais e não como pessoas que precisam de ajuda, que, apesar do vício que vivem, são pessoas que perderam sonhos, famílias, ideais, por causa da droga, e quisemos retratar essas pessoas esquecidas.¹⁵

Outra situação recorrente não somente nas periferias, mas em todo o país, é a violência doméstica e familiar, uma mazela incrustada na sociedade que, apesar de não ser hodierna, atingiu novas proporções a partir do mês de março do ano de 2020 devido ao isolamento social realizado em prol da prevenção da Covid-19. Dessa forma, visto que diversas mulheres se encontraram isoladas em seus lares juntamente com seus agressores, a violência no âmbito familiar intensificou-se:

O número de medidas protetivas deferidas em 2020 no Brasil (18.949) ultrapassou o dobro das medidas deferidas em 2019 (9.271).¹⁶ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em uma nota técnica de maio de 2020¹⁷, atestou que o Ligue-180, central nacional de atendimento à mulher, apresentou um aumento de 34% referente às denúncias de março e abril de 2020, quando comparado com o mesmo período de 2019.¹⁸

Sendo assim, após o sucesso de *Ilusão “Cracolândia”*, MC Hariel juntou-se novamente com DJ Alok e MC Davi, em parceria com DJ Victor, MC Marks, MC Leozinho ZS e MC Dricka para cantar a respeito de tal tema. A música *180*¹⁹, lançada em 2021, conta com a presença em seu videoclipe da modelo Luiza Brunet, agredida por seu ex-companheiro, e traz em sua letra uma chamada para que as pessoas não se calem diante da violência doméstica. Em

¹⁴ GUERRA, Bruno. “Clipe de “Cracolândia” do MC Hariel bate 100 milhões de visualizações em 1 mês e meio no Youtube”.

¹⁵ O ESTADO DE S.PAULO. Alok lança música 'Ilusão', sobre dor de famílias que convivem com vício de drogas na Cracolândia.

¹⁶ Levantamento de Medidas Protetivas realizado pelo Ministério Público de 2017 a 2022.

¹⁷ Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2ª Edição. 2020.

¹⁸ Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2ª Edição. 2020, p. 4.

¹⁹ Alok, DJ Victor, MC Hariel, MC Marks, MC Davi, MC Leozinho ZS e MC Dricka (GR6 Explode). 180.

contraposição a grande parte dos funks que objetificam as mulheres, tal música deixa claro: “ela não é objeto de ninguém, não”.²⁰

Todavia, os temas que o funk pode abordar não se esgotam por aí. Mais uma esfera na qual a população periférica necessita de instrução é a área da saúde, principalmente devido à pandemia do coronavírus e as respectivas medidas preventivas que devem ser tomadas quanto à transmissão do vírus. Dessa maneira, a fim de conscientizar a sociedade no tocante à vacina e valorização da ciência, no início de 2021, o Mc Fioti, em parceria com o Instituto Butantan, lançou a música *Vacina Butantan*²¹, um remix de seu funk mais conhecido: *Bum Bum Tam Tam*.

O videoclipe da música foi gravado no próprio Instituto Butantan²² e mostra vários profissionais da saúde dançando ao som da letra, que incentiva as pessoas a se vacinarem.²³

Por fim, Ribeiro (2001, p. 7), ao dissertar a respeito do papel da música na educação segundo Platão, afirma:

Para Platão, a música seria capaz de atingir mais profundamente a alma de um cidadão, podendo moldá-la para o bem ou para o mal. O uso correto da educação musical iria abrandar os irascíveis e afastar os maus vícios, assim como atrairia as boas virtudes, coragem, ordem à alma e até mesmo justiça.

Diante do exposto, ante a ausência do Estado nas favelas, a baixa qualidade da educação pública juntamente com a rejeição que a periferia sofre perante o resto da sociedade e o potencial da música como instrumento conscientizador, infere-se que de fato o funk pode ser utilizado como uma forma alternativa de educação, atuando para alertar a população periférica sobre os mais diversos assuntos.

6 MEDIDAS ALTERNATIVAS À CRIMINALIZAÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES

Como explicitado anteriormente, o funk tem capacidade de ser um instrumento benéfico nas mãos dos MCs para conscientizar a população periférica. Entretanto, lastimavelmente, as letras desse gênero musical que possuem um conteúdo que vise a tal conscientização são poucas perto de tantas outras que objetificam a mulher, desvalorizando-a, glamourizam o tráfico e incentivam o consumo de drogas.

A liberdade de expressão, consagrada no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal²⁴, é um direito de todos e deve ser respeitada. Todavia, essa liberdade deve ter seus

²⁰ ALOK. 180 (part. MC Hariel, MC Marks, MC Davi, MC Leozinho ZS e MC Dricka) (letra da música: <https://www.letras.mus.br/alok/180-part-mc-hariel-mc-marks-mc-davi-mc-leozinho-zs-e-mc-dricka/>).

²¹ MC FIOTI. *Vacina Butantan - Remix Bum Bum Tam Tam* (KondZilla).

²² BUTANTAN, Instituto. Estreia nova versão de “Bum Bum Tam Tam”, de MC Fioti, gravada no Butantan.

²³ MC FIOTI. *Vacina Butantan*. (letra da música: <https://www.letras.mus.br/mc-fioti/vacina-butantan/>).

²⁴ Art. 5º, IX, CF - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

limites. Em um país em que os índices de violência sexual são descomunais e no qual contabilizou-se um estupro a cada 11 minutos²⁵, é inconcebível aceitar músicas que fazem apologia ao assédio e ao abuso, banalizando tais práticas. Outrossim, são inaceitáveis melodias que, além de incentivar o consumo de entorpecentes entre os jovens, também os impulsionam para o tráfico, sendo que 20,28% do sistema penitenciário nacional é composto por criminosos que cometeram delitos envolvendo drogas²⁶.

É evidente que existem diversos funks que depreciam as mulheres, referindo-se a elas de forma extremamente sexualizada e pejorativa e utilizando-se de várias palavras de baixo calão para descrevê-las. Contudo, algumas músicas ainda vão além, incitando o estupro e incentivando os homens a embriagarem e drogarem as mulheres, inclusive as que são menores de 18 anos.

Nessa toada, no ano de 2018, MC Diguinho lançou um funk que causou revolta nas redes sociais: “*Só Surubinha de Leve*”, que faz uma apologia clara ao estupro em sua letra²⁷ e, ainda assim, tal música chegou a ficar entre as primeiras na lista das músicas mais virais do país na plataforma de streaming *Spotify*. Outrossim, lamentavelmente, esse funk não é exceção em meio aos outros. Com a mesma conotação sexual, outra música que faz uma referência nítida ao estupro e viralizou é “*Vai, faz a fila*”, do MC Denny²⁸.

Ademais, como já dito anteriormente, indubitável também o quanto o funk remete suas letras para o uso de drogas e para o tráfico, além de outros delitos. Como, por exemplo, a música “*Maconha e Pente*”²⁹, da MC Rebecca, e o funk “*Vou entrar para o tráfico*”³⁰, de MC Theuzyn.

Sendo assim, tendo em vista que há pessoas que se utilizam de sua liberdade de expressão para fazerem músicas com letras que enaltecem práticas delituosas, como cercear tal expressão de maneira adequada, para que isso não ocorra e para que, se caso ocorrer, essa prática seja punida de maneira efetiva?

Uma das hipóteses seria a criminalização desse estilo musical ou dessas letras absurdas, entretanto, fazer uso do Direito Penal não é a resposta mais apropriada para solucionar o caso em questão.

²⁵ 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015).

²⁶ Informações retiradas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2019.

²⁷ MC DIGUINHO. *Só surubinha de leve*. (letra da música: <https://www.letras.mus.br/mc-diguinho/so-surubinha-de-leve/>).

²⁸ MC DANNY. *Vai, Faz a Fila*. (letra da música: <https://www.vagalume.com.br/mc-denny/vai-faz-a-fila.html>).

²⁹ MC REBECCA. *Maconha e Pente* (part. MC Tchelinho e Heavy Baile) (letra da música: <https://m.letras.mus.br/mc-rebecca/maconha-e-pente-part-mc-tchelinho/>).

³⁰ MC THEUZYN. *Vou entrar pro tráfico*. (letra da música: <https://genius.com/Mc-theuzyn-vou-entrar-pro-traffic-lyrics>).

Cesar Beccaria, em seu livro “Dos Delitos e Das Penas” (1764), argumenta que o que previne com maior segurança a prática de crimes não é o rigor do suplício, e sim a certeza do castigo. Nesse sentido, acrescenta:

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (BECCARIA, 1764, p. 40).

Dessa forma, considerando a morosidade do sistema judiciário brasileiro e a insegurança jurídica em que vive o país ante às divergências quanto às decisões tomadas pelos tribunais, a criminalização de letras que contenham apologia a crimes não se configura como uma alternativa vantajosa, visto que seria necessária uma nova ação penal todas as vezes que uma música fosse acusada de tal feito, a fim de que o autor e os envolvidos fossem devidamente punidos e responsabilizados.

De acordo com Nilo Batista, conforme estabelecido pelo princípio da intervenção mínima, um dos princípios basilares do Direito Penal brasileiro que limita o poder punitivo do Estado, a sanção penal deverá ser aplicada como *ultima ratio*, isto é, somente quando os demais tipos de coerção não forem suficientes (BATISTA, 2011).

Nessa toada, entende-se que o Direito Penal deve interferir na vida em sociedade o menos possível, apenas sendo utilizado quando for estritamente imprescindível para a proteção do bem jurídico tutelado em questão (LOUREIRO, 2018). Sendo assim, suas medidas se restringem a ser aplicadas quando as providências oriundas dos demais ramos do Direito se mostrarem comprovadamente infrutíferas para a resolução do caso em tela (LOUREIRO, 2018).

Além disso, outra razão que afasta o direito penal e a consequente pena privativa de liberdade como uma solução eficaz para o problema discutido é o vigente estado do sistema penitenciário brasileiro, o qual encontra-se demasiadamente sobrecarregado, apresentando uma taxa de ocupação de 161,6% presos e um déficit total de 275.246 mil vagas³¹.

Portanto, resta evidente que a resposta não está na judicialização penal de tais feitos. A melhor forma de punição para o caso em tela não é saturar mais ainda o Poder Judiciário com um processo longo, demorado e que traga a possibilidade distante de uma condenação e, se caso essa condenação de fato vier a ocorrer, saturar o sistema prisional brasileiro que já se encontra sobrecarregado.

³¹ Informações retiradas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2016.

Pelo contrário, a questão demanda um "castigo" prático, célere e certo, que de fato leve as pessoas a não produzirem mais esses conteúdos, como o rebaixamento das músicas que fazem essas apologias das plataformas digitais e sua consequente desmonetização.

Em 2018, uma das músicas citadas anteriormente, "*Só Surubinha de Leve*", do MC Diguinho, foi retirada de todas as plataformas de streaming após internautas se manifestarem acerca dos absurdos contidos em sua letra, visto que esta faz apologia ao estupro³². No ano de 2020, atendendo o pedido do Ministério Público Federal em ação civil pública, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a sentença que determinou a retirada de 22 vídeos do YouTube associados à versão original deste funk³³.

O rebaixamento dessas músicas, apesar de visar primeiramente a tirar do ar esse conteúdo nocivo à sociedade como um todo, repercute além do mundo digital, atingindo também a esfera financeira dos compositores, cantores e produtores. Ao retirar uma música da internet e de todas as plataformas de streaming, retira-se também a possibilidade de ela ser reproduzida pelas pessoas na rede e, conseqüentemente, retira-se juntamente a oportunidade de ela ser compartilhada, e isso gera dois efeitos, um em médio e outro a longo prazo.

O efeito gerado a médio prazo configura-se como a desmonetização da criação de conteúdos musicais que fazem apologias a crimes, ou seja, a perda do lucro que as visualizações e a propagação de tais funks geraria para seus cantores e produtores.

E com o tempo, ter-se-ia o efeito a longo prazo: tendo em vista que tal tipo de conteúdo musical teria cada vez menos visibilidade, os músicos ficariam desmotivados a produzi-lo, já que não poderiam lucrar com essa espécie de produção.

Ademais, em paralelo à desmonetização de tais músicas, o funk consciente, como foi abordado anteriormente, que educa a população periférica em relação a temas relevantes para a sociedade, deveria ser incentivado, em contrapartida ao rebaixamento de tantos outros funks citados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a criminalização cultural dos gêneros musicais periféricos, mais especificamente a criminalização periférica do funk brasileiro diante de sua história, origem e raízes, resta evidente que, como já ocorrido anteriormente com o samba, tal criminalização é

³² O TEMPO. 'Só Surubinha de Leve' é retirado do Spotify e do Deezer. 2018.

³³ G1 RIO. TRF2 mantém decisão para que Youtube retire vídeos com versão original do funk 'Só surubinha de leve'. 2020.

resultado da estigmatização fomentada pela classe dominante ante aqueles que historicamente integram grupos sociais periféricos.

Como explicado à luz da teoria criminológica do etiquetamento social, a classe dominante, munida de ferramentas como a mídia, a força policial e até mesmo a própria lei, impõe seus padrões morais e sociais ante os grupos de classe “baixa”, e aqueles indivíduos pertencentes a ela que apresentam comportamentos desviantes são taxados como forasteiros e, ainda pior, vistos como criminosos. Além disso, após terem suas atividades e práticas criminalizadas, tais grupos minoritários são punidos por meio da segregação.

No entanto, apesar de sofrerem duramente com esta opressão cultural e com a constante tentativa de repressão social, aqueles adeptos ao estilo do funk ainda podem utilizá-lo como meio para conscientizar a população periférica no tocante a temas de suma relevância para a sociedade, como a erradicação da violência contra a mulher e o perigo do vício em drogas.

Por fim, apesar de seu potencial educador, observa-se que a função social desse gênero musical ainda é pouco explorada. Infelizmente, grande parte dos funks brasileiros têm suas letras voltadas para o tráfico de drogas e a objetificação da mulher. Nessa toada, conclui-se que a melhor maneira de desmotivar os cantores e produtores a criarem músicas que contenham apologias a crimes é rebaixando estes funks das plataformas digitais e promovendo sua desmonetização.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro Ed. Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. 1764. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra; TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. Rótulos no samba: crime e etiquetamento na cultura POP carioca do século XX. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 17, n. 01, p. 296 - 319, nov. 2018.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

FEITOSA, Sonia Couto Souza. **“Método Paulo Freire: sua filosofia e aplicação”**. Centro de Referência Paulo Freire, 1996. Disponível em: <http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/1635>. Acesso em: 16 maio 2022.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A Criminologia Cultural e a Criminalização Cultural Periférica: estudos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed. Tradução Mathias Lambert: Data da Digitalização. 2004.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado. A não observância do bloco da intervenção mínima e as consequências na atividade da polícia civil. **Âmbito Jurídico** [on line], abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-nao-observancia-do-bloco-da-intervencao-minima-e-as-consequencias-na-atividade-da-policia-civil/>. Acesso em: 4 maio 2022

RIBEIRO, Hugo Leonardo. **Papel da música na educação segundo Platão**. Dissertação (Mestrado em Etnomusicologia) - Programa de Pós-Graduação em Música, Universidade Federal Da Bahia. 2001. Disponível em: <https://hugoribeiro.com.br/download-textos-pessoais/platao.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 303.

OUTRAS REFERÊNCIAS

ALOK, DJ Victor; MC Hariel, MC Marks; MC Davi; MC Leozinho ZS; MC Dricka (GR6 Explode). **180**. Disponível em; https://www.youtube.com/watch?v=LhV_q499nGA. Acesso em: 3 maio 2022.

ALOK. **180** (part. MC Hariel, MC Marks, MC Davi, MC Leozinho ZS e MC Dricka). Disponível em: <https://www.letras.mus.br/alok/180-part-mc-hariel-mc-marks-mc-davi-mc-leozinho-zs-e-mc-dricka/>. Acesso em: 3 maio 2022.

ALOK, MC Hariel, MC Davi, MC Ryan SP, SALVADOR da Rima e DJAY W (GR6 Explode). **ILUSÃO "CRACOLÂNDIA"**. Disponível em: <HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/WATCH?V=5LQED-M7IHO>. Acesso em: 3 maio 2022.

BUTANTAN, Instituto. **Estreia nova versão de “Bum Bum Tam Tam”, de MC Fioti, gravada no Butantan**. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/estreia-nova-versao-de-%E2%80%9Cbum-bum-tam-tam%E2%80%9D-de-mc-fioti-gravada-no-butantan>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 2 maio 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Flagrada em festa clandestina, mulher insulta policiais: "vai pra favela"**. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937018-flagrada-em-festa-clandestina-mulher-insulta-policiais-vai-para-favela.html>. Acesso em: 16 jun. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2015/>. Acesso em: 3 maio 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19**. 2ª Edição. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

FÓRUM DATA FAVELA. Pesquisa realizada na segunda edição do Fórum Data Favela pela UNESCO em parceria com a CUFA e Instituto Locomotiva. **Pandemia na favela**. 2020. Disponível em: https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_9837d312494442ceae8c11a751e2a06a.pdf. Acesso em: 3 maio 2022

G1 RIO. **TRF2 mantém decisão para que Youtube retire vídeos com versão original do funk 'Só surubinha de leve'**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/29/trf2-mantem-decisao-para-que-youtube- retire-videos-com-versao-original-do-funk-so-surubinha-de-leve.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2022

GUERRA, Bruno. **Clipe de “Cracolândia” do MC Hariel bate 100 milhões de visualizações em 1 mês e meio no Youtube**. 2021. Disponível em: <https://rap24horas.com.br/2021/01/06/clipe-de-cracolandia-do-mc-hariel-bate-100-milhoes-de-visualizacoes-em-1-mes-e-meio-no-youtube/>. Acesso em: 3 maio 2022.

IBGE. Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Áreas de divulgação da amostra para aglomerados subnormais**. 2013. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Aglomerados_subnormais/areas_de_divulgacao_da_amostra/apresentacao_aglomerados_subnormais_areas_de_divulgacao_da_amostra.pdf. Acesso em: 4 maio 2022

LEITÃO, Thais. **Analfabetismo entre jovens em favelas é maior que em áreas urbanas regulares**. Agência Brasil, Edição Graça Adjuto, dezembro, 2011. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-12-21/analfabetismo-entre-jovens-em-favelas-e-maior-que-em-areas-urbanas-regulares>. Acesso em: 16 maio 2022.

MC DANNY. **Vai, Faz a Fila**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mc-denny/vai-faz-a-fila.html>. Acesso em: 3 maio 2022.

MC DIGUINHO. **Só surubinha de leve**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-diguinho/so-surubinha-de-leve/>. Acesso em: 3 maio 2022.

MC FIOTI. **Vacina Butantan**. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-fiotti/vacina-butantan/>. Acesso em: 3 maio 2022.

MC FIOTI. **Vacina Butantan - Remix Bum Bum Tam Tam (KondZilla)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yQ8xJHuW7TY>. Acesso em: 3 maio 2022.

MC REBECCA. **Maconha e Pente (part. MC Tchelinho e Heavy Baile)**. Disponível em: <https://m.letras.mus.br/mc-rebecca/maconha-e-pente-part-mc-tchelinho/>. Acesso em: 3 maio 2022.

MC THEUZYN. **Vou entrar pro tráfico**. Disponível em: <https://genius.com/Mc-theuzyn-vou-entrar-pro-trafico-lyrics>. Acesso em: 3 maio 2022.

Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização - dezembro de 2016**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

O ESTADO DE S.PAULO. **Alok lança música 'Ilusão', sobre dor de famílias que convivem com vício de drogas na Cracolândia**. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,alok-lanca-musica-ilusao-sobre-dor-de-familias-que-convivem-com-vicio-de-drogas-na-cracolandia,70003512915>. Acesso em: 3 maio 2022.

O TEMPO. **'Só Surubinha de Leve' é retirado do Spotify e do Deezer**. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/diversao/magazine/so-surubinha-de-leve-e-retirado-do-spotify-e-do-deezer-1.1563788>. Acesso em: 13 jun. 2022

R7. **PM de SP causou mortes em baile de Paraisópolis, aponta inquérito**. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pm-de-sp-causou-mortes-em-baile-de-paraisopolis-aponta-inquerito-06032020>. Acesso em: 16 jun. 2022

SÃO PAULO. SIS MP INTEGRADO. **Levantamento de medidas protetivas**. Ministério Público, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjEzYTQ0ZDMtZTFmMC00YjlmLWI5N2ItNzk1Nzk3Nzk3NzE3IiwidCI6IjYmQ4NDk5LTUwOGQtNGI3Ni1hMzFkLWVhMzljYjNkOGYxZCJ9>. Acesso em: 26 Jul. 2022.